



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS              |       |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . »      | 140\$ |
| A 2.ª série . . . »      | 120\$ |
| A 3.ª série . . . »      | 120\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter sido concluído em Lisboa um Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Brasileiro referente às bases acordadas na última reunião da Consulta entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e de Portugal e à alteração do quadro I do anexo ao Acordo sobre transportes aéreos entre os dois países, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 46 935:

Actualiza as normas respeitantes à atribuição de bolsas de estudo e de passagens e ainda à criação e funcionamento de residências de estudantes ultramarinos.

#### Orçamentos suplementares:

De receita e despesa para 1966 da Missão de Estudos Agrónomicos do Ultramar.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 25 de Fevereiro do ano corrente foi concluído em Lisboa um Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Brasileiro referente às bases acordadas na última reunião da Consulta entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e de Portugal, realizada no Rio de Janeiro de 30 de Agosto a 6 de Setembro de 1965, e à alteração do quadro I do anexo ao Acordo sobre transportes aéreos

entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Embaixada dos Estados Unidos do Brasil. — Lisboa, 25 de Fevereiro de 1966.

*Senhor Ministro,*

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência que, segundo os termos do artigo VII do Acordo sobre transportes aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946, e da alínea F) do item IV de seu anexo, seja a política a adoptar pelos dois Países em seu intercâmbio aeronáutico norteada pelas seguintes bases, acertadas por ocasião da III Consulta entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e de Portugal, realizada no Rio de Janeiro de 30 de Agosto a 6 de Setembro de 1965:

#### BASE I

##### Reserva do tráfego luso-brasileiro

O tráfego luso-brasileiro deverá ser reservado às empresas designadas dos dois Países. As autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas consultar-se-ão sobre quaisquer interrogações futuras a esta base.

#### BASE II

##### Capacidade a oferecer no sector entre o Brasil e Portugal pelas empresas brasileira e portuguesa designadas

A capacidade e as frequências a oferecer pelas empresas dos dois Países para o transporte do tráfego luso-brasileiro deverão ser adaptadas às necessidades desse tráfego de modo a conseguir-se uma exploração económica nos serviços considerados, devendo ser partilhadas tanto a capacidade como as frequências, por forma a assegurar a ambas as empresas igual oportunidade no transporte do tráfego em causa. No entanto, a capacidade e o número de frequências a oferecer pelos transportadores de cada país poderão não ser iguais, em atenção ao tráfego que não é luso-brasileiro.

A capacidade e o número de frequências que as empresas designadas ajustarem para cada período de tráfego I. A. T. A. deverão ser submetidas à aprovação das respectivas autoridades aeronáuticas com a antecedência mínima de quatro meses, sem prejuízo das alterações que vierem a ser acordadas para ocorrer às exigências imprevistas do tráfego.

No caso de qualquer das Partes não aprovar a capacidade e frequências ajustadas ou de as empresas não chegarem a acordo, tais capacidade e frequências serão fixadas

de comum acordo pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes, pelo menos, três meses antes do período de tráfego I. A. T. A. em questão.

#### BASE III

##### Concessão de direitos de 5.ª liberdade e de facilidades de «stop-over» às empresas de terceiros países

A concessão de direitos de 5.ª liberdade ou da facilidade de *stop-over* entre o Brasil e Portugal, ou a concessão de direitos de 5.ª liberdade para escalas em terceiros países através dos quais, pela sua situação geográfica, se possam verificar desvios do tráfego que interessem a ambas as Partes, constituirá na prática uma derrogação da base I, segundo a qual aquele tráfego está reservado às empresas dos dois Países.

Nestas condições, a concessão, no futuro, desses direitos ou da facilidade de *stop-over* só deverá ser considerada nos casos em que dela possam resultar benefícios para o tráfego entre os dois Países, observado o disposto na parte final da base I.

#### BASE IV

##### Exercício dos direitos de 5.ª liberdade e da facilidade de «stop-over» pelas empresas de terceiros países

Sem prejuízo do princípio de reserva do tráfego luso-brasileiro acima enunciado (base I), os direitos de 5.ª liberdade somente poderão ser exercidos pelos transportadores de terceiros países cujos serviços de longo curso se destinem fundamentalmente a satisfazer às necessidades do tráfego de 3.ª e 4.ª liberdades e necessitem, nos pontos intermédios da rota, daquele tráfego como complemento indispensável para uma exploração económica de tais serviços e desde que não afectem a exploração dos serviços regionais e locais.

Na conformidade das bases III e IV, as autoridades aeronáuticas dos dois Países reconhecem a conveniência de fazer cessar as facilidades de *stop-over* em quaisquer pontos de Portugal e do Brasil, bem como os direitos de 5.ª liberdade eventualmente exercidos entre os dois Países.

##### Exploração do tráfego luso-brasileiro

As autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas examinaram as questões pendentes entre os dois Países no que se refere à exploração do tráfego luso-brasileiro. Tais questões dizem respeito:

- a) Aos serviços a tarifas normais que estão sendo explorados pela empresa brasileira designada e que, num futuro próximo, serão iniciados pela empresa portuguesa;
- b) Ao serviço especial denominado «Voo da Amizade», cuja execução foi decidida nas consultas entre as autoridades de aeronáutica civil do Brasil e de Portugal de 28 de Maio a 23 de Julho de 1960 e de 27 de Outubro de 1960.

##### a) Serviços a tarifas normais

As autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas decidem recomendar que as empresas designadas procedam ao estudo das bases em que se deverá processar a cooperação das mesmas empresas na exploração do tráfego luso-brasileiro por meio de serviços a tarifas normais, de modo a que possam submeter-lhes o resultado de tal estudo o mais rapidamente possível e nunca depois do fim de Setembro corrente.

##### b) Serviços a tarifas reduzidas (Voo da Amizade)

As autoridades portuguesas e brasileiras reafirmam o entendimento de que continuam em vigor as condições estabelecidas na consulta de 1960 para a realização do serviço a tarifas reduzidas entre os dois Países denominado «Voo da Amizade».

As tarifas desse serviço serão fixadas mediante entendimento entre as autoridades dos dois Países.

Se as empresas designadas propuserem que tal serviço seja explorado em aeronaves a jacto, as autoridades dos dois Países consultar-se-ão para fixar as condições em que poderá ser realizado.

##### Utilização de tripulações estrangeiras pelas empresas designadas

As autoridades portuguesas e brasileiras acordaram em que, se por carência do pessoal tripulante nacional a empresa designada por uma das Partes tiver de recorrer, temporariamente, a pessoal estrangeiro, as autoridades da outra Parte levarão em conta essa contingência no exercício da faculdade prevista na parte final do artigo 6.º do Acordo sobre transportes aéreos entre o Brasil e Portugal.

##### Supressão de escalas

As autoridades dos dois Países acordaram em que as escalas constantes dos quadros de rotas anexos ao Acordo Brasil-Portugal poderão ser suprimidas, em todos ou em parte dos serviços, desde que tenham início no território da Parte que tiver designado a empresa, e que tais supressões sejam comunicadas previamente às autoridades da outra Parte.

##### Facilidades de «stop-over» em Portugal e no Brasil e exercício dos direitos de 5.ª liberdade pelas empresas designadas

O exercício da facilidade de *stop-over* em Portugal e no Brasil e dos direitos de 5.ª liberdade pelo transportador brasileiro entre Portugal e terceiros países e pelo transportador português entre o Brasil e terceiros países não sofrerá qualquer restrição.

Não obstante, se as autoridades aeronáuticas de um dos Países, em qualquer altura, julgarem que do exercício da facilidade de *stop-over* ou dos direitos de 5.ª liberdade, pelas empresas brasileiras e portuguesas, resulta manifesto prejuízo para os serviços de 3.ª e 4.ª liberdades explorados respectivamente por empresas portuguesas e brasileiras, consultarão as autoridades aeronáuticas do outro País, com vista ao estabelecimento das restrições que se tornarem necessárias para evitar aquele prejuízo, devendo tal consulta efectuar-se impreterivelmente dentro de 60 dias, contados da data do respectivo pedido, em princípio no País das autoridades consultadas. Se findo esse prazo não tiver sido realizada a consulta, as autoridades que a tiverem solicitado poderão fixar à empresa da outra Parte restrições de exercício da facilidade e dos direitos acima referidos.

2. No caso de o Governo Português concordar com as bases em apreço, proponho que esta nota e a de resposta de Vossa Excelência constituam acordo formal entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

*Aguinaldo Boulitreau Fragoso.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Embaixada dos Estados Unidos do Brasil. — Lisboa,  
25 de Fevereiro de 1966:

Senhor Ministro:

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em decorrência das conversações recentemente havidas no Rio de Janeiro entre as autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas, que o quadro I do Anexo ao Acordo sobre transportes aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

#### QUADRO I

##### Rotas portuguesas para o Brasil e através do território brasileiro

- 1) De Portugal, com ou sem escalas em terceiros países, para Belém e/ou Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou S. Paulo, em ambos os sentidos.
- 2) De Portugal, com ou sem escalas em terceiros países, para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou S. Paulo e/ou Montevideu para Buenos Aires e pontos além, em ambos os sentidos.

2. No caso de o Governo Português concordar com estas modificações, proponho que esta nota e a de resposta de Vossa Excelência sobre o assunto sejam consideradas como constituindo um Acordo formal entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

*Aguinaldo Boulitreau Frago.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 25 de Fevereiro de 1966:

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência de hoje, do seguinte teor:

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência que, segundo os termos do artigo VII do Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946, e da alínea F) do item IV de seu Anexo, seja a política a adoptar pelos dois Países em seu intercâmbio aeronáutico norteada pelas seguintes bases, acertadas por ocasião da III consulta entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e de Portugal, realizada no Rio de Janeiro de 30 de Agosto a 6 de Setembro de 1965:

#### BASE I

##### Reserva do tráfego luso-brasileiro

O tráfego luso-brasileiro deverá ser reservado às empresas designadas dos dois Países. As autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas consultar-se-ão sobre quaisquer derrogações futuras a esta base.

#### BASE II

##### Capacidade a oferecer no sector entre o Brasil e Portugal pelas empresas brasileira e portuguesa designadas

A capacidade e as frequências a oferecer pelas empresas dos dois Países para o transporte do tráfego luso-brasileiro deverão ser adaptadas às necessidades desse tráfego de modo a conseguir-se uma exploração económica nos serviços considerados, devendo ser partilhadas tanto a capacidade como as frequências por forma a assegurar a ambas as empresas igual oportunidade no transporte do tráfego em causa. No entanto, a capacidade e o número de frequências a oferecer pelos transportadores de cada país poderão não ser iguais, em atenção ao tráfego que não é luso-brasileiro.

A capacidade e o número de frequências que as empresas designadas ajustarem para cada período de tráfego I. A. T. A. deverão ser submetidas à aprovação das respectivas autoridades aeronáuticas com a antecedência mínima de quatro meses, sem prejuízo das alterações que vierem a ser acordadas para ocorrer às exigências imprevistas do tráfego.

No caso de qualquer das Partes não aprovar a capacidade e frequências ajustadas ou de as empresas não chegarem a acordo, tais capacidade e frequências serão fixadas de comum acordo pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes, pelo menos três meses antes do período de tráfego I. A. T. A. em questão.

#### BASE III

##### Concessão de direitos de 5.ª liberdade e facilidades de «stop-over» às empresas de terceiros países

A concessão de direitos de 5.ª liberdade ou da facilidade de *stop-over* entre o Brasil e Portugal, ou a concessão de direitos de 5.ª liberdade para escalas em terceiros países através dos quais, pela sua situação geográfica, se possam verificar desvios do tráfego que interessem a ambas as Partes, constituirá na prática uma derrogação da base I segundo a qual aquele tráfego está reservado às empresas dos dois Países.

Nestas condições, a concessão, no futuro, desses direitos ou da facilidade de *stop-over* só deverá ser considerada nos casos em que dela possam resultar benefícios para o tráfego entre os dois países, observado o disposto na parte final da base I.

#### BASE IV

##### Exercício dos direitos de 5.ª liberdade e da facilidade do «stop-over» pelas empresas de terceiros países

Sem prejuízo do princípio de reserva do tráfego luso-brasileiro acima enunciado (base I), os direitos de 5.ª liberdade somente poderão ser exercidos pelos transportadores de terceiros países cujos serviços de longo curso se destinem fundamentalmente a satisfazer às necessidades de tráfego de 3.ª e 4.ª liberdades e necessitem, nos pontos intermédios da rota, daquele tráfego, como complemento indispensável para uma exploração económica de tais serviços e desde que não afectem a exploração dos serviços regionais e locais.

Na conformidade das bases III e IV, as autoridades aeronáuticas dos dois Países reconhecem a conveniência de fazer cessar as facilidades de *stop-over* em

quaisquer pontos de Portugal e do Brasil, bem como os direitos de 5.<sup>a</sup> liberdade eventualmente exercidos entre os dois Países.

#### Exploração do tráfego luso-brasileiro

As autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas examinaram as questões pendentes entre os dois Países no que se refere à exploração do tráfego luso-brasileiro.

Tais questões dizem respeito:

- a) Aos serviços e tarifas normais que estão sendo explorados pela empresa brasileira designada e que, num futuro próximo, serão iniciados pela empresa portuguesa;
- b) Ao serviço especial designado «Voo da Amizade», cuja execução foi decidida nas consultas entre as autoridades de Aeronáutica Civil do Brasil e de Portugal de 28 de Maio a 23 de Julho de 1960 e de 27 de Outubro de 1960.

##### a) Serviços a tarifas normais

As autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas decidem recomendar que as empresas designadas procedam ao estudo das bases em que se deverá processar a cooperação das mesmas empresas na exploração do tráfego luso-brasileiro, por meio de serviços a tarifas normais, de modo a que possam submeter-lhes o resultado de tal estudo o mais rapidamente possível e nunca depois do fim de Setembro corrente.

##### b) Serviços a tarifas reduzidas (Voo da Amizade)

As autoridades portuguesas e brasileiras reafirmam o entendimento de que continuam em vigor as condições estabelecidas na consulta de 1960 para a realização do serviço a tarifas reduzidas entre os dois países denominado «Voo da Amizade».

As tarifas desse serviço serão fixadas mediante entendimento entre as autoridades dos dois Países.

Se as empresas designadas propuserem que tal serviço seja explorado em aeronaves a jacto, as autoridades dos dois Países consultar-se-ão para fixar as condições em que poderá ser realizado.

#### Utilização de tripulações estrangeiras pelas empresas designadas

As autoridades portuguesas e brasileiras acordaram em que, se por carência do pessoal tripulante nacional a empresa designada por uma das Partes tiver de recorrer, temporariamente, a pessoal estrangeiro, as autoridades da outra Parte levarão em conta essa contingência no exercício da faculdade prevista na parte final do artigo 6.<sup>o</sup> do Acordo sobre transportes aéreos entre o Brasil e Portugal.

#### Supressão de escalas

As autoridades dos dois Países acordaram em que as escalas constantes dos quadros de rotas anexos ao Acordo Brasil-Portugal poderão ser suprimidas, em todos ou em parte dos serviços, desde que tenham início no território da Parte que tiver designado a empresa e que tais supressões sejam comunicadas previamente às autoridades da outra Parte.

#### Facilidades de «stop-over» em Portugal e no Brasil e exercício dos direitos de 5.<sup>a</sup> liberdade pelas empresas designadas

O exercício da facilidade de *stop-over* em Portugal e no Brasil e dos direitos de quinta liberdade pelo transportador brasileiro entre Portugal e terceiros países e pelo transportador português entre o Brasil e terceiros países não sofrerá qualquer restrição.

Não obstante, se as autoridades aeronáuticas de um dos Países, em qualquer altura, julgarem que do exercício da facilidade de *stop-over* ou dos direitos de 5.<sup>a</sup> liberdade, pelas empresas brasileiras e portuguesas, resulta manifesto prejuízo para os serviços de 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> liberdades exploradas respectivamente por empresas portuguesas e brasileiras, consultarão as autoridades aeronáuticas do outro País, com vista ao estabelecimento das restrições que se tornarem necessárias para evitar aquele prejuízo, devendo tal consulta efectuar-se impreterivelmente dentro de 60 dias, contados da data do respectivo pedido, em princípio no País das autoridades consultadas. Se findo esse prazo não tiver sido realizada a consulta, as autoridades que a tiverem solicitado poderão fixar à empresa da outra Parte restrições de exercício da facilidade e dos direitos acima referidos.

2. No caso de o Governo Português concordar com as bases em apreço, proponho que esta nota e a da resposta de Vossa Excelência constituam acordo formal entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

2. Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português está de acordo com o teor da nota de Vossa Excelência e que a nota de Vossa Excelência e esta resposta constituem um Acordo formal entre os nossos dois Países.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Aguiinaldo Bolitreau Fragoso, Embaixador dos Estados Unidos do Brasil em Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 25 de Fevereiro de 1966.

*Senhor Embaixador,*

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência de hoje, do seguinte teor:

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em decorrência das conversações recentes havidas no Rio de Janeiro entre as autoridades aeronáuticas brasileiras e portuguesas, que o quadro I do Anexo ao Acordo sobre transportes aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal, firmado em Lisboa em 10 de Dezembro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

#### QUADRO I

##### Rotas portuguesas para o Brasil e através do território brasileiro

- 1) De Portugal, com ou sem escalas em terceiros países, para Belém e/ou Recife e/ou Rio

de Janeiro e/ou Brasília e/ou S. Paulo, em ambos os sentidos.

- 2) De Portugal, com ou sem escalas em terceiros países, para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou Brasília e/ou S. Paulo e/ou Montevideo para Buenos Aires e pontos além, em ambos os sentidos.

2. No caso de o Governo Português concordar com estas modificações, proponho que esta nota e a de resposta de Vossa Excelência sobre o assunto sejam consideradas como constituindo um Acordo formal entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

2. Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português está de acordo com o teor da nota de Vossa Excelência e que a nota de Vossa Excelência e esta resposta constituem um Acordo formal entre os nossos dois Países.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Aguiinaldo Bolitreau Fragozo, Embaixador dos Estados Unidos do Brasil em Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Março de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 46 935

No presente diploma se condensam e actualizam as normas respeitantes à atribuição de bolsas de estudo e de passagens e ainda à criação e funcionamento de residências de estudantes.

Para a execução de tão vasto programa de promoção educacional são chamadas a colaborar com o Estado, da maneira mais ampla, entidades de direito público e outras particulares, por forma a conseguir-se um apoio mais vasto aos estudantes.

Por outro lado, aproveita-se para rever e adaptar às circunstâncias actuais o regime definido pelo Decreto n.º 45 240, de 11 de Setembro de 1963, particularmente no que respeita às atribuições das comissões central e provinciais, ao planeamento dos programas de intercâmbio cultural, às preferências a observar na concessão de bolsas, aos estágios no estrangeiro, ao regime de bolsas-empréstimos, às passagens e residências para estudantes, de tudo resultando um alargamento de benefícios no sector das actividades circum-escolares.

Atendendo aos bons resultados obtidos com a legislação já promulgada, espera-se que, com o alargamento de tais medidas, se obtenha proveito ainda maior para a juventude das províncias ultramarinas.

Assim:

Ouidos os governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

### Dos órgãos central e provinciais

Artigo 1.º Em cada província ultramarina é criada, junto dos respectivos serviços de educação, a comissão provincial de bolsas de estudo, passagens e residências de estudantes e de intercâmbio cultural, presidida pelo director ou chefe dos serviços de educação e constituída pelos comissários provinciais da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, masculina e feminina, por representantes dos Estudos Gerais Universitários, das entidades concedentes de bolsas e de dirigentes de residências de estudantes especialmente abrangidas por este diploma.

Art. 2.º Servirá de secretário da comissão, sem direito a voto, o funcionário dos serviços que o presidente designar, correndo o expediente pela 5.ª Repartição das direcções de serviços nas províncias de governo-geral e pelas repartições provinciais nas restantes.

§ único. Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a atribuir uma gratificação ao secretário, a pagar por verba para o efeito inscrita no orçamento da província.

Art. 3.º A comissão provincial compete:

a) Estimular a criação de residências de estudantes e a instituição de bolsas de estudo, concitando a boa vontade e o espírito de colaboração de entidades particulares e oficiais, por todas as vias de actuação e, de modo especial, pelo recurso aos meios correntes de informação;

b) Organizar o programa provincial de bolsas de estudo e de residências de estudantes, tendo em vista os meios financeiros disponíveis, os problemas de alojamento da população escolar, as necessidades de técnicos nas províncias e a possibilidade de colocação de diplomados, a vontade expressa pelas entidades subscritoras de bolsas e residências e a economia do emprego dos meios em face dos resultados previsíveis;

c) Manter ligação com as entidades concedentes de bolsas;

d) Manter contacto com os instituidores e dirigentes das residências de estudantes, estimulando e coordenando a actividade das mesmas;

e) Organizar os processos de concessão de bolsas de estudo;

f) Proceder à selecção de bolseiros, sempre que directamente lhe caiba, ou quando para tal for solicitada pela entidade concedente, segundo as normas em vigor para cada caso;

g) Gerir os fundos colocados à sua guarda, destinados a bolsas de estudo ou a residências de estudantes, podendo, para tal, criar conselhos administrativos;

h) Resolver as dúvidas suscitadas ou as reclamações apresentadas, cabendo recurso das suas decisões de indeferimento para o governador-geral ou de província;

i) Desempenhar as demais funções que puderem vir a caber-lhe dentro dos objectivos que se lhe assinalam, nomeadamente em tudo quanto diga respeito ao apoio aos instituidores de bolsas e residências e aos bolseiros da província;

j) Organizar, na parte que interessa à província, os programas de intercâmbio cultural destinados a estudantes.

Art. 4.º Os corpos administrativos e outras entidades de direito público que concedam bolsas ou subsídios de estudo podem continuar a atribuí-los, devendo, porém, os diplomas reguladores ser revistos por forma que, no